



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 155, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 92, DE 2024

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pacientes diagnosticados com doença celíaca nos hospitais públicos no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Misael Junior / PP

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO

RECEBIDO EM
19/11/24 às 15:40

Diretoria Legislativa

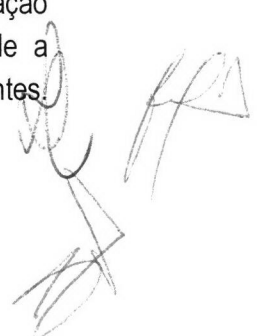
I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre o fornecimento de dieta especial para pacientes diagnosticados com doença celíaca nos hospitais públicos no Município de Cascavel. Aponta a justificativa:

“ [...] Essa dieta é crucial não apenas para prevenir sintomas imediatos, como diarreia e dor abdominal, mas também para evitar complicações a longo prazo, como desnutrição, osteoporose e câncer intestinal. No entanto, a falta de práticas adequadas nas cozinhas hospitalares para a segregação no preparo de alimentos para pacientes celíacos é alarmante. Muitos hospitais não possuem áreas específicas para a manipulação de alimentos isentos de glúten, aumentando o risco de contaminação cruzada, o que é ainda mais preocupante em um ambiente hospitalar, onde a alimentação segura é vital para a recuperação e manutenção da saúde dos pacientes. [...]”

É o necessário relato.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Entretanto, o projeto não está apto à regular tramitação, tendo em vista que possui vício relacionado às formalidades legais exigidas para esse tipo de propositura, isto porquê, existindo a criação de uma despesa aos cofres públicos, necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, com base no disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lcp 101/2000, Art. 16, inciso I:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

A mesma norma, ainda, dispõe que os Municípios estão obrigados aos ditames do regramento por ela ordenado.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Veamos que o projeto em análise impõe o fornecimento de dieta especial para pacientes diagnosticados com doença celíaca nos hospitais públicos e conveniados ao Município de Cascavel, através da disponibilização de cardápio específico, garantindo variedade e adequação nutricional, estabelecendo como dever dos hospitais manter no local um responsável técnico legalmente habilitado, formado em nutrição, a fim de garantir a elaboração ou entrega de alimentos seguros a pessoas portadoras da doença celíaca.

Ou seja, para viabilizar o previsto no projeto de lei serão necessárias adequações relacionadas à aquisição de alimentos específicos e contratação de profissional da área de nutrição para atender os portadores de doença celíaca, diante disso, necessária a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, para o ano de exercício e os dois subsequentes.

Nesse sentido, ressalta-se o contido no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a respeito da necessidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 113 do ADCT tem vigência e aplicabilidade a todos os entes da federação, conforme o que consta na ADI 5816, ADI 6074, ADI 6080 e ADI 6102.

Na ADI 5816, o ministro Alexandre de Moraes apresentou seu entendimento a respeito da aplicabilidade do Art. 113 do ADCT como requisito formal de leis que criem despesa, considerando a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro como medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.”

Na ADI 6080, por sua vez, o ministro André Mendonça justificou a aplicação do artigo 113 do ADCT a todos os entes federativos, diante de uma interpretação teleológica e sistemática da norma, ou seja, por



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

meio de uma análise do sentido geral da norma, o objetivo de sua criação e o sistema normativo como um todo, verifica-se que o intuito do artigo citado é a busca pelo equilíbrio fiscal nas atividades do Poder Público:

“5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático”.

Nos autos do MS 34.474-MC, o ministro Barroso defendeu a necessidade de aplicação do artigo 113 do ADCT, diante da busca incessante pelo equilíbrio fiscal nas atividades do Poder Público, em todos os entes federativos, a fim de que não sejam inseridos em um âmbito de déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que a falta de equilíbrio orçamentário-financeiro pode gerar:

“A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentadas transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometam o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações.”

Assim, a partir de 2021, Tribunais de Justiça estaduais, a exemplo de São Paulo, passaram a também declarar inconstitucionais normas de iniciativa de Vereador por infringência ao artigo 113 do ADCT, alinhando-se à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 2086325-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 29/06/2021).

Após todo o carreado, conclui-se que o projeto em discussão não possui características de norma programática, tendo em vista que em suas disposições buscam criar norma que gerará ao Poder Público a incumbência de adquirir alimentos específicos e contratar profissional da área de nutrição para atuar junto aos portadores de doença celíaca, criando despesas para os cofres públicos municipais, sendo necessária, para a aprovação da norma, a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, diante do mandamento do Art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos termos do Art. 113, do Ato de Disposições



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Constitucionais Transitórias, com aplicabilidade aos Municípios, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Pontes de Miranda¹, renomado doutrinador da história constitucional, definiu normas programáticas como “Regras jurídicas programáticas são aquelas que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à função legislativa.”

Ou seja, normas programáticas são todas aquelas que não impõem qualquer execução ou determinação ao Poder Público, mas, trazer ao Estado normas orientadores para que busque alcançar determinados resultados.

Assim, imperioso reconhecer que o projeto de lei em análise não institui norma programática, como é o caso de outros projetos de lei já analisados por essa Comissão, mas, impõe determinadas ações ao Poder Executivo, criando, conseqüentemente, despesas ao Município, o que somente é permitido ao legislador quando apresentado o devido impacto orçamentário.

Concluo, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando inapta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária n. 92/2024.


Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator



¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à constituição de 1967. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970. Tomo 1, p.126-127.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

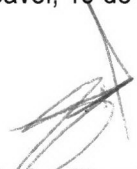
III - VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 92/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Novembro de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL


Josué de Souza
Vereador / MDB